



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915302 - MG (2025/0136180-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ANDERSON TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE CONTIDA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não é apta para reduzir a sanção na segunda etapa da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A confissão propriamente dita se subdivide em: a) confissão judicial: registrada formalmente, em juízo, perante a autoridade judicial e b) confissão extrajudicial: registrada formalmente, em sede policial, perante a autoridade policial (ou perante outras autoridades, a exemplo do Ministério Público, no PIC). Há, ainda, a denominada *confissão* (nomenclatura imprópria) informal, a qual é realizada sem formalidade, em regra, verbalmente, a agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, sem a presença de autoridade pública.

4. Para ter natureza jurídica de confissão, impõe-se que os fatos confessados sejam expostos diretamente pelo réu perante uma autoridade, constando formalmente nos autos (conjugação dos arts. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e arts. 195 e 199 do Código de Processo Penal). Caso essa informação tenha sido apenas mencionada por pessoa diversa, a qual afirma ter ouvido tal declaração do acusado, não haverá, juridicamente, confissão, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua configuração.

5. Sob essa perspectiva, apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão

informal, independentemente da data em que foi proferida a decisão judicial, porquanto inexistente modulação de efeitos sob essa ótica nos autos do AREsp n. 2.123.334/MG.

6. Em acórdãos recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado nesse sentido: AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/03/2025; AgRg no HC n. 944.750/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 15/04/2025.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Tese de julgamento: 1. Apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, com fundamento no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão informal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, arts. 195 e 199.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 02/07/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 11/11/2024; STJ, AREsp 2.313.703/SP, Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/03/2025; STJ, AgRg no HC 944.750/SP, relator M. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 15/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915302 - MG (2025/0136180-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANDERSON TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE CONTIDA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não é apta para reduzir a sanção na segunda etapa da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A confissão propriamente dita se subdivide em: a) confissão judicial: registrada formalmente, em juízo, perante a autoridade judicial e b) confissão extrajudicial: registrada formalmente, em sede policial, perante a autoridade policial (ou perante outras autoridades, a exemplo do Ministério Público, no PIC). Há, ainda, a denominada *confissão* (nomenclatura imprópria) informal, a qual é realizada sem formalidade, em regra, verbalmente, a agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, sem a presença de autoridade pública.

4. Para ter natureza jurídica de confissão, impõe-se que os fatos confessados sejam expostos diretamente pelo réu perante uma autoridade, constando formalmente nos autos (conjugação dos arts. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e arts. 195 e 199 do Código de Processo Penal). Caso essa informação tenha sido apenas mencionada por pessoa diversa, a qual afirma ter ouvido tal declaração do acusado, não haverá, juridicamente, confissão, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua configuração.

5. Sob essa perspectiva, apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão informal, independentemente da data em que foi proferida a decisão judicial, porquanto inexistente modulação de efeitos sob essa ótica nos autos do AREsp n. 2.123.334/MG.

6. Em acórdãos recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado nesse sentido: AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/03/2025; AgRg no HC n. 944.750/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 15/04/2025.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Tese de julgamento: 1. Apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, com fundamento no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão informal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, arts. 195 e 199.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 02/07/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 11/11/2024; STJ, AREsp 2.313.703/SP, Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/03/2025; STJ, AgRg no HC 944.750/SP, relator M. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 15/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANDERSON TEIXEIRA SOARES, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.24.229241-5/001:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - APREENSÃO DA RES - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE # NO QUANTUM DE AUMENTO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - DESNECESSIDADE - PATAMAR JUSTO APLICADO - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO JÁ ATENDIDO NA SENTENÇA. - Não há que se falar em absolvição do acusado, se restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do crime de furto qualificado. - A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos. - A palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ. - O julgador possui poder discricionário para eleição do quantum de elevação da pena diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais, não estando atrelado a qualquer regra de tabelamento. - Somente é possível a fixação do regime prisional semiaberto ao acusado reincidente, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão, se as circunstâncias judiciais forem favoráveis. - Já tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita ao acusado na sentença, resta prejudicado o pedido formulado nesse sentido.

O acórdão recorrido tratou da Apelação Criminal n. 1.0000.24.229241-5/001, na qual o apelante ANDERSON TEIXEIRA SOARES foi condenado por furto qualificado, com autoria e materialidade comprovadas, conforme a palavra da vítima e a prova testemunhal, além da apreensão da *res furtiva*. A condenação foi mantida, com pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

A Defesa buscou a absolvição por fragilidade probatória, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para valoração negativa das circunstâncias do crime, a fixação do regime semiaberto e a concessão de justiça gratuita, mas o recurso foi negado (fls. 395-411).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nas razões do recurso, o recorrente alegou que o acórdão atacado violou o art. 65, III, "d", do Código Penal ao não reconhecer sua confissão informal.

Argumentou que a confissão deve ser valorada, mesmo que informal.

Requeru o reconhecimento da confissão espontânea e a compensação proporcional com a multirreincidência (fls. 443-453).

O recurso especial de Anderson Teixeira Soares não foi admitido (fls. 463-465) pelos seguintes fundamentos: **a alegação de violação do art. 65, III, "d", do Código Penal foi afastada, pois o Tribunal de origem decidiu que a confissão informal e retratada não seria considerada válida para aplicação da atenuante.** A inversão do julgado não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas ao exame de matéria fático-probatória, o que faz incidir a vedação inscrita na Súmula n. 7/STJ.

Diante da decisão de inadmissibilidade, interpôs agravo em recurso especial (fls. 471-479).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não provimento do recurso (fls. 506-512).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 426-431 - grifamos):

*Contudo, não vislumbro, in casu, a ocorrência de quaisquer dos vícios a autorizar o acolhimento dos presentes embargos. Ao contrário do que sustentou o embargante, as matérias objeto de impugnação foram devidamente debatidas no acórdão da apelação criminal, tendo este Julgador analisado, de forma criteriosa e fundamentada, todas as teses apresentadas pelas partes, não havendo que se falar em omissão por ausência do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do acusado. **Isso porque, não obstante as afirmações dos policiais militares responsáveis pela prisão do embargante tenham sido no sentido de que este confessou à eles o cometimento do furto, verifica-se que, ao ser interrogado nas duas fases da persecução penal, o agente negou a autoria dos fatos a ele imputados.***

[...]

*Desse modo, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão espontânea, tal como requerido pela Defesa, pois, embora o acusado tenha admitido para os policiais militares, no momento de sua abordagem, o cometimento do furto, **ele negou a prática delitiva perante as autoridades policial e judicial.***

Além disso, a formação do convencimento para manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de furto se alicerça nos

depoimentos dos militares que participaram da ocorrência e no depoimento da testemunha que trabalha no estabelecimento vítima, a qual, inclusive, reconheceu o agente como sendo o autor do fato. Não pode, portanto, o embargante se beneficiar de algo que sequer deu ensejo. **Afinal, conforme dito, ele negou a prática delitiva tanto na Delegacia como em Juízo, de modo que não poderá ser contemplado com a atenuante da confissão espontânea.** Nesse sentido, há julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Juízo sentenciante fundamentou a condenação nos seguintes termos (fls. 295-298 - grifamos):

2. Fundamentação Inexistem outras alegações preliminares ou prejudiciais formuladas pelas partes e estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do crime restou demonstrada pelo APFD (pp. 01/13 do ID n. 9913090107) boletim de ocorrência relativo aos fatos (pp. 14/17 do ID n. 9913090107), auto de apreensão da res furtiva (p. 8 do ID n. 9913090108) termo de restituição (p. 10 do ID n. 9913090108), laudo pericial no local do fato (ID n. 9941146753) e laudo de avaliação dos objetos furtados (ID n. 9941198700), em sintonia com a prova oral. Vejamos a narrativa do histórico do REDS que apresenta a dinâmica dos fatos:

[...]

COMPARECEU ATÉ A BSC (BASE DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA) A SOLICITANTE SENHORA GLÁUCIA A. BARBOSA FERNANDES DE CASTRO, RELATANDO QUE A 'CDL' CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS ACABARA DE SER ARROMBADA, E QUE O AUTOR ESTAVA TRAJANDO BERMUDA CLARA E CAMISA BRANCA E BONÉ, DE IMEDIATO A VIATURA 30747 COMANDADA PELO SENHOR CAP. JOSÉ MAURÍCIO E O CB BRUNO HENRIQUE SAÍRAM EM RASTREAMENTO COM O INTUITO DE LOCALIZAR O AUTOR, ONDE ESTE FOI LOCALIZADO NA RUA DOUTOR ARI TEIXEIRA, QUE AO PUXAR OS DADOS DO AUTOR CONSTA EM SEU DESFAVOR UM MANDADO DE PRISÃO, PORÉM OS PRODUTOS DE FURTO NÃO ESTAVAM COM ELE, SENDO ASSIM FOI SOLICITADO APOIO DA POP 179 CIA. VIATURA 32197 QUE COMPARECEU NO LOCAL ASSUMINDO A OCORRÊNCIA E EM RASTREAMENTO PELO BAIRRO CENTRO O AUTOR FALOU QUE ESCONDEU OS DOIS NOTEBOOK EM FRENTE AO SUPERMERCADO EPA NO ESTACIONAMENTO DO BANCO SANTANDER, ONDE O AUTOR ASSUMIU QUE FOI ELE QUE PRATICOU O FURTO E ESCONDEU OS DOIS NOTEBOOKS... (REDS, ID n. 9913090107, p. 16)

A autoria do delito, de igual maneira, foi comprovada com segurança pelo acervo probatório. Em juízo, o policial militar Edmilson Ferreira dos Santos confirmou o histórico do REDS e que foi responsável pela abordagem do acusado, que o **acusado confessou o furto e levou os policiais ao local onde havia escondido os notebooks, que também confirma que ele escalou a parede com grade e arrombou a porta do segundo pavimento (Pje mídias - ID n. 10134089001).** O policial militar Dreyfus Miranda da Silva, também ouvido em audiência, confirmou que também **presenciou a confissão**

do acusado e que ele indicou o local onde escondeu os notebooks, que conseguiram recuperar os computadores furtados, e que o acusado teria escalado o muro e arrombado a porta blindex (Pje mídias - ID n. 10134089001). Por fim, a testemunha Gláucia Aparecida Barbosa Fernandes de Castro, gerente da CDL Vespasiano, confirmou em Juízo que a porta do segundo andar havia sido arrombada, que tiveram que trocá-la em razão dos danos, que reconheceu o acusado como sendo a mesma pessoa que aparece nas imagens das câmeras de monitoramento, que houve escalada de muros e que os notebooks foram recuperados e devolvidos (Pje mídias - ID n. 10134089001). Durante seu interrogatório o acusado negou participação no crime (Pje mídias - ID n. 10134089001). Eis o contexto fático-probatório. Conforme depreende-se do conjunto probatório produzido, os depoimentos da vítima e dos militares foram de relevante valor probatório. **Isto porque a vítima acompanhou a ação criminosa por meio de filmagens de câmeras de segurança, que também foram mostradas à guarnição policial, quando acionada, sendo reconhecido, na ocasião, o acusado como o autor do delito. Alinhado à isto estão as declarações dos militares que confirmaram que somente recuperaram os notebooks furtados após o próprio acusado levá-los ao local em que estavam escondidos.**

Quanto às qualificadoras do uso de escalada e arrombamento, merecem ambas ser acolhidas. Isto porque o fato foi confirmado por perícia (ID n. 9941146753) e pelos depoimentos de todas as testemunhas. Diante disso, em consonância com as provas testemunhais, mantenho as qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I e II, do CP). Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do crime supracitado a condenação se impõe, porque nada há nos autos que possa ser tido como causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena em relação ao acusado. Ressalte-se que o sucessivo envolvimento do réu em delitos de cunho patrimonial, conforme se verifica nas CAC de ID n. 9913090110 demonstra que o caso em tela não é um fato isolado em sua vida, eis que o réu possui outras passagens criminais e condenações definitivas anteriores por roubo (autos nº 0457653-58.2015.8.13.0024 e 1982253-69.2015.8.13.0024), aptas a gerarem a reincidência.

A confissão propriamente dita se subdivide em: a) **confissão judicial**, registrada formalmente, em Juízo, perante a autoridade judicial e b) **confissão extrajudicial**, registrada formalmente, em sede policial, perante a autoridade policial (ou perante outras autoridades, a exemplo do Ministério Público, no PIC). Há, ainda, a denominada **confissão informal**, a qual é realizada sem formalidade, em regra, verbalmente, a agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, sem a presença de autoridade pública.

No julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/06/2024, DJe de 02/07/2024), houve discussão a respeito da admissibilidade ou não da **confissão extrajudicial** como elemento para justificar uma condenação penal.

Concluiu-se, ao final, **que referida espécie de confissão apenas pode servir como meio de obtenção de provas**, indicando à polícia ou ao

Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, **e não deve ser utilizada como elemento probatório apto a fundamentar um édito condenatório, o qual deve, necessariamente, ser justificado por outras provas colhidas durante a instrução processual.**

No referido julgado há expressa referência à necessidade de se reconhecer a *confissão* **judicial ou extrajudicial**, retratada ou não, para conferir ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP), em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença, conforme orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

A tese firmada no AREsp n. 2.123.334/MG passou a incidir para fatos ocorridos a partir do primeiro dia após a publicação do acórdão no DJe (modulação dos efeitos), ou seja, desde o dia 03/07/2024, **apenas no tocante à impossibilidade de se utilizar a espécie já mencionada de confissão em desfavor do réu na condenação, porquanto foi feita ressalva, no voto condutor, de que a modulação não se aplicaria à possibilidade de incidência da atenuante da confissão** (retratada ou não, parcial ou completa, plena ou qualificada, **judicial ou extrajudicial**, utilizada ou não na motivação da sentença condenatória).

O Ministro Relator expressamente ressaltou que *permanece a conclusão de que basta a confissão perante a autoridade para que o acusado faça jus à atenuante respectiva.*

A propósito, transcrevo trecho constante à fl. 52 da referida decisão:

*Por conseguinte, nos casos em que o magistrado desconsiderar a confissão enquanto dado probatório por constatar algum dos vícios abordados neste acórdão, mas condenar o réu por outros fundamentos, deverá aplicar a atenuante do art. 65, III, "d", do CP. Este voto, então, não altera em nada nossa compreensão sobre os efeitos da confissão na dosimetria da pena: até em observância ao princípio do favor rei, permanece a conclusão de que basta a confissão **perante a autoridade** para que o acusado faça jus à atenuante respectiva.*

Assim, caso existente confissão, ainda que **extrajudicial**, relativa a fatos ocorridos antes ou depois da publicação do acórdão, ela deve ser reconhecida para atenuar a pena na segunda etapa dosimétrica, **não se aplicando tal conclusão no tocante à dita confissão** (nomenclatura imprópria) **informal**.

De fato, para ter natureza jurídica de confissão, impõe-se que os fatos confessados sejam **expostos diretamente pelo réu** perante uma **autoridade, constando formalmente nos autos** (conjugação dos arts. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e arts. 195 e 199 do Código de Processo Penal).

Caso essa informação tenha sido **apenas mencionada por pessoa diversa**, a qual afirma ter ouvido tal declaração do acusado, não haverá, juridicamente, confissão, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua configuração.

Nesse sentido, inclusive, expressou o Relator, à fl. 26 do voto proferido nos autos do AREsp n. 2.123.334/MG:

Na primeira hipótese, aliás, nem sequer existe propriamente uma confissão, mas apenas um testemunho indireto (hearsay testimony) do policial quanto aos fatos que teria ouvido dizer do investigado, algo que viola o art. 199 do CPP, no qual se exige que a confissão feita fora do interrogatório seja reduzida a termo.

Nessa ordem de ideias, revendo o posicionamento que adotei no julgamento do REsp n. 2185729 (julgado em 11/03/2025, DJEN de 19/03/2025), no qual foi decidido que, *excepcionalmente, tendo o órgão judiciário feito expressa referência à confissão informal como justificativa para a condenação, proferida antes do julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG, impõe-se o reconhecimento da referida atenuante*, entendo que apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, sendo vedado atenuar a sanção em caso de *confissão informal*, independentemente da data em que foi proferida a decisão judicial, porquanto inexistente modulação de efeitos nesse sentido, bem como se foi utilizada como fundamento para justificar a condenação.

Esse, ademais, tem sido o entendimento adotado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1. A atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida, pois o agravante silenciou em sede policial e negou a prática do delito em Juízo. 2. **A confissão informal, não ratificada perante a autoridade policial e/ou judicial não pode ser considerada para fins de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.** 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para a aplicação da causa de diminuição, de modo que a colaboração que se limite à localização de drogas não atende às exigências legais. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 944.750/SP, relator Ministro Og Fernandes, **Sexta Turma**, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; grifamos)*

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado, contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. **A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.**

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.** 4. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação. 5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Tese de julgamento: "1. **A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.** 2. **A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal.**"

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024. (AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, **Quinta Turma**, julgado em 04/02/2025, DJEN de 13/03/2025 - grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0136180-0

AREsp 2.915.302 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00111391220238130290 10000242292415004 111391220238130290

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025